

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 03/11/2014 A 07/11/2014

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – Gifa. Lei 10.910/2004. Atribuição aos inativos e pensionistas de percentual diferenciado relativo à percepção da aludida gratificação. Arguição de inconstitucionalidade. Natureza jurídica da parcela, se pro labore faciendo ou genérica. Discussão de índole eminentemente infraconstitucional. Ofensa, se existente, reflexa ao princípio constitucional da isonomia. Rejeição do incidente.*

A Segunda Turma suscitou incidente de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei 10.910/2004, por entender que a atribuição aos inativos e pensionistas de percentual diferenciado relativo à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – Gifa violou o princípio da isonomia. Os referidos parágrafos não apresentam qualquer inconstitucionalidade, pois, desde que haja avaliação, de fato, a gratificação teria caráter *pro labore faciendo*, o que, segundo a jurisprudência do STF e deste Tribunal, permite tratamento diferenciado não apenas em relação aos aposentados, mas até mesmo – considerada a avaliação individual – entre os servidores da ativa. Maioria. (ArgInc 0035525-17.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 06/11/2014.)

## Terceira Seção

*Ação rescisória. Judicium rescindens e judicium rescisorium. Ausência de cumulação de pedidos. Inépcia da petição inicial.*

No julgamento da ação rescisória, procede-se à rescisão da decisão impugnada (*judicium rescindens*) e, em seguida, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da rescisão (*judicium rescisorium*). A exceção a essa regra dá-se nos casos dos incisos I, II e IV do art. 485 do CPC, quando ou se desconstituirá a sentença impugnada, ou se anulará toda a instrução para que seja renovado o feito. Unânime. (AR 0024547-71.2002.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/11/2014.)

*Ação cautelar de exibição de documento. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal.*

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei 10.259/2001, entre as quais não se inclui a ação cautelar de exibição de documentos. Esta ação tem caráter autônomo e satisfativo, tendo em vista que a pretensão do autor se esgota com a apresentação dos documentos solicitados. Assim, não existe uma relação direta entre a exibição de documentos e o eventual uso que o autor fará desses papéis, pelo que não há vinculação entre o valor da causa da ação cautelar e o da ação principal. Unânime. (CC 0059159-49.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 04/11/2014.)

*Natureza jurídica das taxas condominiais. Obrigação propter rem. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar ações sobre bens imóveis da União.*

As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto no art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001, que exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União. Unânime. (CC 0033467-14.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 04/11/2014.)

*Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Vara cível e vara de execuções fiscais. Provimento Coger 38/2009. Competência da vara cível.*

A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/1969 não se confunde com a execução de título extrajudicial, estando sua competência afeta às varas federais cíveis, e não à especializada em execução fiscal. Unânime. (CC 0052626-40.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 04/11/2014.)

## Segunda Turma

*Amparo social ao deficiente. Inacumulável com qualquer outro benefício. Restabelecimento.*

O benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (§ 4º do art. 20 da Lei 8.742/1993). Unânime. (Ap 0029801-53.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 05/11/2014.)

*Termo de liquidação consensual. Anulação. Pretensa lesão ao patrimônio público. Transação das partes para o seguimento da execução. Homologação judicial.*

A tramitação de ação rescisória não pode servir de obstáculo ao desenvolvimento de atos de cooperação entre as partes, tendentes a tornar mais eficiente, justa e menos onerosa a execução, sabendo-se que os créditos seriam submetidos ao pagamento por precatórios. Unânime. (ApReeNec 0003811-94.2014.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 05/11/2014.)

*Diferenças de benefício. Revisão. Imperativo legal. Desídia da autarquia previdenciária. Implantação tardia da revisão.*

A revisão do benefício nos moldes estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/1991 é imperativo de lei, que independe de qualquer manifestação prévia do segurado, cabendo ao INSS cumprir, a tempo e modo próprios, o seu dever legal. Não o fazendo, não há falar-se em prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o requerimento administrativo da aludida revisão. Unânime. (ApReeNec 0058015-64.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 05/11/2014.)

## Terceira Turma

*Ordem concessiva de habeas corpus. Trancamento de processo administrativo militar. Ilegitimidade da União.*

Incabível a impetração de *habeas corpus* contra punição disciplinar militar que resulte de processo administrativo vinculado a pressupostos de legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade e não apresente vício de forma. Tampouco a União possui legitimidade para recorrer de decisão concessiva de ordem, ainda que referente à matéria administrativa, por competir exclusivamente ao Ministério Público a tutela do interesse público no processo penal. Unânime. (RSE 0008205-54.2012.4.01.3000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 05/11/2014).

*Ação civil pública. Agente público. Convênio. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Improbidade administrativa. Prescrição.*

Aplica-se o prazo prescricional estabelecido na legislação penal à infração administrativa que também configurar crime. Incide, portanto, sobre o feito que investiga desvio de verba por parte de agente público na execução de convênio firmado com a unidade com a qual se vincula, a contar da data em que o fato se tornar conhecido pela Administração. Unânime. (AI 0022047-12.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/11/2014.)

*Consumção. Parcelamento do crédito tributário. Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física. Informação ideologicamente falsa. Sonegação fiscal.*

O conteúdo transcrito na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação inserta no documento, ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que absorve o delito de falsidade, eventualmente perpetrado, por ser praticado como meio para a consecução da sonegação fiscal. Unânime. (RSE 0018173-90.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/11/2014.)

*Telecomunicações. Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Clandestinidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

O princípio da insignificância não se aplica ao crime de exploração clandestina de radiodifusão, mesmo que praticado por meio de equipamentos de baixa potência, por se tratar de crime formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação. Unânime. (Ap 0005580-95.2009.4.01.3600, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/11/2014.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Prefeito. Inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos.*

A diretriz do STF a respeito da inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se tão somente ao caso debatido naqueles autos, em que ministro de Estado figurava como réu, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes. Não existe foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa envolvendo prefeitos. Unânime. (Ap 0003257-16.2006.4.01.3603, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/11/2014.)

*Habeas corpus. Prisão preventiva. Estelionato contra a CEF. Reiteração criminosa. Garantia contra a ordem pública.*

Havendo demonstração da existência de outros processos pela prática do mesmo crime e do envolvimento do paciente na prática de outros, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva, não sendo decisivo para a sua liberdade o fato de ser pessoa idosa, sem a demonstração de que a segregação cautelar representa risco à sua integridade física. Unânime. (HC 0052131-93.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/11/2014.)

*Desapropriação agrária. Crédito hipotecário. Sub-rogação no preço da desapropriação. Habilitação e satisfação do crédito. Desnecessidade de prévia execução. Publicação de editais.*

Não há óbice legal a que seja satisfeito o crédito hipotecário na própria desapropriação, independentemente de prévia execução no Juízo cível, desde que não haja dúvida acerca do seu montante e de eventuais créditos preferenciais. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado (DL 3.365/1941, art. 31). Não havendo dúvida acerca da existência e validade do crédito hipotecário (*an debeatur*), deve-se, entretanto, ouvir a parte contrária e, ainda, expedir edital para conhecimento de terceiros, mesmo não se cogitando da prova da propriedade. Unânime. (AI 0020977-33.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 04/11/2014.)

## Quinta Turma

*Concurso público de admissão ao cargo de profissional de tráfego aéreo da Infraero. Emprego público. Exame de aptidão psicológica. Ausência de previsão legal. Ilegitimidade.*

A necessidade de previsão legal para a realização do exame psicotécnico também se aplica aos empregos públicos, em face do disposto no art. 37, I, da CF/1988, ao preceituar que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Unânime. (Ap 0029546-08.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 05/11/2014.)

*Direito à saúde. Internação hospitalar. União. Estado. Município. Legitimidade passiva. Direito humano fundamental e difuso constitucionalmente garantido.*

A União, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, caracterizada a impossibilidade do paciente de arcar com os custos do tratamento de sua doença, impõe-se a sua transferência para hospital público (ou a permanência em hospital particular, custeada pelo Poder Público), conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício de direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Unânime. (ApReeNec 0011945-36.2012.4.01.3803, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 05/11/2014.)

*Estabelecimento para armazenagem e conservação de produtos. Fiscalização federal. Produtos oriundos de empresas detentoras de Selo de Inspeção Estadual (SIE). Autorização da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa). Desnecessidade.*

Os arts. 14 e 846 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Riispoa) não se aplicam a estabelecimento que visa ao armazenamento e à conservação de produtos embalados, uma vez que não constitui fábrica ou estabelecimento de carnes e derivados, que recebem matérias-primas, sendo desnecessária a autorização da Dipoa no que tange aos produtos oriundos de empresas detentoras de selo de inspeção estadual. Unânime. (ApReeNec 0006069-62. 2009.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 05/11/2014.)

*FGTS. Ação coletiva de recomposição de saldos das contas vinculadas ao FGTS dos filiados. Competência constitucionalmente atribuída à Seção Judiciária do Distrito Federal, que não se altera em face da limitação subjetiva prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.*

Compete à Justiça Federal do Distrito Federal processar e julgar ação coletiva ajuizada por entidade sindical contra a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FGTS, ainda que a eficácia subjetiva da sentença fique limitada ao espectro de abrangência do sindicato-autor. Conforme a jurisprudência do STF, a competência prevista no art. 109, § 2º, da CF não se restringe à União, abarcando os demais entes indicados naquele artigo (autarquias e empresas públicas federais). Unânime. (Ap 0029278-12.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 05/11/2014.)

*Concurso público. Cargo de professor de Educação Física. Edital. Não exigência de inscrição do candidato no Conselho Regional de Educação Física. Ilegalidade. Incidência da Lei 6.696/1998.*

O exercício do magistério em Educação Física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física – Cref, podendo ser realizado por ocasião da investidura no cargo, uma vez que as atividades do magistério se enquadram nas descritas no art. 3º da Lei 9.696/1998. Sendo essa lei específica, prevalece em relação à Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, sem exigir a inscrição daquele profissional nos conselhos de classe. Unânime. (Ap 001930-66.2011.4.01.3601, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 05/11/2014.)

*Concurso público. INSS. Perito médico. Edital 1/2006. Opção múltipla de lotação. Classificação única.*

Desde que o edital regulador do certame faculte ao candidato a opção por duas localidades distintas, a sua classificação é única e haverá de ser considerada em ambas as regiões escolhidas, não se admitindo a preterição por outro concorrente, com pontuação inferior, na vaga que indicou como segunda opção. Unânime. Precedente. (ApReeNec 0030798-51.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 05/11/2014.)

## Sexta Turma

*Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Falta de pagamento de taxa de arrendamento. Esbulho possessório. Lei 10.188/2001. Rescisão contratual.*

Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de arrendamento constitui esbulho possessório e motivo para a rescisão do contrato. Unânime. (Ap 0022776-65.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/11/2014.)

*Letras do Tesouro Nacional. Emissão na década de 1970. Prescrição.*

As Letras do Tesouro Nacional emitidas na década de 1970 apresentavam prazo de 365 dias para resgate, razão pela qual não são mais exigíveis, em virtude da prescrição. Unânime. (Ap 0027799-81.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/11/2014.)

## Sétima Turma

*Regime de admissão temporária de aeronave civil estrangeira. Suposto desvio de finalidade. Trust agreement.*

Levando-se em conta que a propriedade, no trust agreement, é desdobrada entre proprietário fiduciário e beneficiário, não se pode concluir que o uso de aeronave por representante da empresa nacional beneficiária e residente no Brasil constitui descumprimento da norma do Regime de Admissão Temporária previsto no Decreto 97.464/1989 (art. 2º, IV, c), que descreve como “transporte aéreo não remunerado”, para fins do dito regime, “viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade”. O mero uso reiterado de sucessivas admissões temporárias não constitui, por si só, um desvio de finalidade do uso do regime jurídico. Unânime. (AI 0026190-44.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/11/2014.)

*Imposto sobre Produtos Industrializados. Drawback suspensão. Secretaria do Comércio Exterior – Secex. Vinculação das mercadorias. Descabimento no drawback genérico.*

Segundo o art. 338 do Decreto 4.543/2000, é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado drawback suspensão. A exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensada a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a quantidade. Unânime. (Ap 0019634-16.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/11/2014.)

*Execução fiscal. Crédito decorrente de desvio de recursos da Sudam. Natureza não tributária. Cobrança imprescritível. Redirecionamento.*

Esta Corte possui o entendimento consolidado no sentido de que o crédito decorrente de desvio de recursos de incentivos fiscais concedidos pela Finam/Sudam não tem natureza tributária, sendo imprescritível a ação que visa ao ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 37, § 5º, da CF. Unânime. (AI 0012013-12.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 04/11/2014.)

*Revendedora de automóveis. Contribuição para o PIS e Cofins. Exclusão do IPI. Impossibilidade.*

Nos termos do entendimento firmado no STJ, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ausência de norma autorizadora, e que a IN 54/2000 não padece de ilegalidade ao determinar, em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito de contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0034748-05.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 04/11/2014.)

## Oitava Turma

*Apólices emitidas pela Prefeitura do Distrito Federal. Empréstimo de 1904. Compensação com débitos tributários. Inadmissibilidade.*

Não existe lei autorizativa de compensação de débito tributário com crédito representado por apólices emitidas pela Prefeitura do Distrito Federal datadas de 1904, como exige o art. 170 do CTN. As mencionadas apólices não estão incluídas entre os títulos com poder liberatório para pagamento de tributos (art. 2º da Lei 10.179/2001). Unânime. (Ap 0014920-52.2007.4.01.3400, rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), em 07/11/2014.)

*Execução fiscal. Valor considerado irrisório. Extinção do processo de ofício pelo juiz. Impossibilidade.*

O fato de a execução fiscal buscar a cobrança de valores supostamente irrisórios não autoriza o Judiciário a decretar, de ofício, a extinção do feito, por carência do direito de ação. Unânime. (Ap 0006553-32.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/11/2014.)

*Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Diferença entre estimativa e efetiva arrecadação. Encontro de contas. Dever do ente público federal.*

A diferença entre a estimativa e a efetiva arrecadação dos impostos pelos municípios implica ajustes na conta Fundeb, o que gera complementação, em caso de repasse de valor a menor, ou devolução, em caso de valor excedente. Conflito na lei ao estabelecer a necessidade de a União promover o encontro de contas dos complementos do Fundeb e a necessidade de se cumprir o prazo para o ajuste das contas, em respeito ao orçamento do município. Necessidade do encontro de contas, ainda que realizado extemporaneamente. Unânime. (Ap 0001138-50.2009.4.01.4000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/11/2014.)

*Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Complementação de verbas pela União. Dedução de diferença do repasse. Período seguinte. Possibilidade. Legalidade.*

A Portaria MF 239/2002 divulgou a planilha de cálculo dos valores dos ajustes da complementação da União relativos ao ano de 2001, a serem realizados no ano de 2002, e determinou a dedução, da cota de complementação da União ao Fundef, dos valores repassados a maior para os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pará e Piauí e seus respectivos municípios, com base nos coeficientes individuais de participação divulgados pelo Ministério da Educação que vigoraram em 2001. Observados os requisitos legais previstos na Lei 9.424/1996 combinado com o Decreto 2.264/1997, não há falar-se em ilegalidade da referida portaria. Unânime. (ApReeNec 0018692-20.2007.4.01.3304, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/11/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)